

CAMARA MUNICIPAL DE SUMARE

Protocolo Geral nº Data Hora 03397/2022 08/03/2022 11:00

Autoria: Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben Projeto de Lei Nº 41/2022

Assunto: Dispõe sobre a desafetação de imóvel da classe de bens de uso comum e o transfere e incorpora/ afeta a classe de bens de uso especial institucional) do Município e dá outras providências.

MENSAGEM N° 011, DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Tenho a honra e a grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que visa alterar bens de uso comum para bens de uso especial.

O direito não veda, de modo algum, essa conversão que poderá resultar da fonte imediata (Lei), em face de concurso de fatos e circunstâncias que se constitui na extinção, fática ou jurídica, da utilização coletiva de um determinado bem público.

O Município tem por finalidade promover o interesse local e, principalmente, de todos os seus habitantes. Destaca-se entre os objetivos do Município gerir os interesses locais, como fato essencial de desenvolvimento da comunidade humana e como estrutura fundamental, necessita de coesão de seus integrantes para consecução de seus fins.

A expressão interesse local, que se extrai do art. 30, I, da Constituição Federal, que substitui o peculiar interesse, que se continha no art. 15, II, da Emenda Constitucional nº 01/69, amplia a competência do Município, constituindo-se mesmo, como afirmou o Deputado Bonifácio Mourão, Relator da Constituição do Estado de Minas Gerais, em um dos desafios da Constituição da República.

Com a nova ordem constitucional passou o Município a ser competente para cuidar de todos os seus interesses, agindo de forma originária ou suplementar, quando exercer competência própria ou concorrente.

Tenha-se presente, portanto, que a regulamentação dos assuntos considerados de interesse local é da alçada privativa do Município. O constituinte federal aproximou-se, no conteúdo do art. 30, I, da Constituição, do Direito Natural, pois essa regulamentação identifica-se com o exercício desse direito.

Por fim, a formalidade, pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto ao seu fim público mostra-se irrelevante quando, de outro lado, encontra-se uma necessidade em propiciar utilidade ao bem como prevalência da supremacia do interesse público.

Desse modo, quando há um bem afetado, mas inutilizado ou inservível à coletividade, mostra-se adequada à desafetação tendo como premissa maior o interesse público envolvido.

Demonstrado o interesse público que norteia a presente Minuta de Projeto de Lei, na certeza de que obterá o apoio unanime dos nobres vereadores, requer desde já que a presente proposição seja deliberada em **regime de urgência**, na forma regimental.

Ao ensejo, aproveito para externar os meus cordiais cumprimentos.

Sumaré,